

De: Câmara Municipal de Socorro-SP CMS <cms@socorro.sp.leg.br>
Enviado em: terça-feira, 15 de julho de 2025 19:11
Para: Assistencia Legislativa
Cc: ligiafranco@tjsp.jus.br
Assunto: Fwd: URGENTE! LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2214715-58.2025.8.26.0000
Anexos: 2214715-58.2025.8.26.0000 - liminar deferida.pdf

Encaminhado para Assistência Legislativa para providências. Favor responder ao remetente originário.

----- Forwarded message -----

De: LIGIA FRANCO DE MELO <ligiafranco@tjsp.jus.br>
Date: seg., 14 de jul. de 2025 às 16:11
Subject: URGENTE! LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2214715-58.2025.8.26.0000
To: cms@socorro.sp.leg.br <cms@socorro.sp.leg.br>, presidente@socorro.sp.leg.br <presidente@socorro.sp.leg.br>

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Socorro,

Por determinação do Exmo. Sr. Desembargador VICO MAÑAS, relator nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2214715-58.2025.8.26.0000**, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, a cópia da r. decisão proferida de concessão da liminar.

(Por gentileza, confirmar o recebimento desta mensagem)

Atenciosamente,



LIGIA FRANCO DE MELO

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1. Processamento do Órgão Especial

Praça da Sé, s/n - Centro - Cep 01018-010.

São Paulo - SP

Telefone: (11) 4802-9437

E-mail: ligiafranco@tjsp.jus.br

Administrativo

O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2214715-58.2025.8.26.0000

Relator(a): **VICO MAÑAS**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Socorro contra a Lei nº 4.892, de 13 de maio de 2025, que “Dispõe sobre a delimitação do trânsito de veículos na parte superior do Parque da Cidade “João Orlandi Pagliusi” e a criação de estacionamentos específicos, e dá outras providências”.

Relata que a norma, de iniciativa parlamentar, foi objeto de seu veto integral, derrubado pela Câmara Municipal, que a promulgou.

Alega afronta aos arts. 5º e 24, §2º, item 4, da Constituição Estadual, aos arts. 2º e 61, § 1º, II, “b”, da CF, bem como a dispositivos da Lei Orgânica Municipal, porque o regramento trata de atos de gestão reservados à Administração Pública, em afronta à separação de poderes.

Defere-se a liminar pleiteada, a fim de suspender os efeitos da Lei nº 4.892/2025, do Município de Socorro, até o julgamento definitivo por este colegiado.

À primeira vista, verifica-se circunstâncias ensejadoras do preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A lei impugnada está em aparente dissonância com regras e princípios constitucionais, violada, ao que tudo indica, a separação de poderes ao cuidar de questão típica de gestão administrativa – no caso, restrição ao acesso de veículos e criação de estacionamentos em parque público local - de competência própria do Executivo, nos termos do art. 47, II, XIV e XIX, “a”, da CE.

Nessa linha:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 7.433, de 22 dezembro de 2015, do Município de Guarulhos, que “Dispõe sobre a criação de estacionamentos de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências”. Origem parlamentar. Alegada inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Afrontado o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Falta de indicação de fonte de receita para fazer frente às despesas. - Parcial procedência. Inconstitucionalidade quando determina criação obrigatória de bicicletários em estabelecimentos públicos. Matéria própria de gestão de bens públicos, inserida na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prerrogativa da administração pública. Violação ao princípio da separação de poderes - ofensa aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Bandeirante. Quando determina a criação em estabelecimentos privados não há inconstitucionalidade. Inexiste interferência em atos de gestão e nem criação de nova obrigação a órgão da Administração Pública. – Parcial procedência para declarar a inconstitucionalidade do inciso I e do termo "públicos" presente no inciso V, ambos do art. 2º, da Lei nº 7.433, de 22 de dezembro de 2015, do Município de Guarulhos, e a interpretação conforme à Constituição das expressões "parques", "hospitais", "instalações desportivas" e "equipamentos de natureza cultural (teatros, cinemas, casas de cultura, etc.), previstas nos incisos II, VIII, IX e X do art. 2º, da Lei nº 7.433, de 22 de dezembro de 2015, do município de Guarulhos, restringindo a sua aplicação aos locais/estabelecimentos privados, excluindo-se de sua abrangência os bens públicos" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2156359-85.2016.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2017; Data de Registro: 20/04/2017 – grifos nossos).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei Municipal nº 14.627, de 19 de novembro de 2021, que "Institui o Programa Ruas Vivas em Ribeirão Preto, conforme especifica" – Matéria inerente à atividade típica do Poder Executivo, qual seja, de gestão administrativa, cuja organização, funcionamento e direção competem exclusivamente ao Prefeito Municipal, auxiliado por seus colaboradores – Norma impugnada, de origem parlamentar, que criou obrigação à Administração, usurpando, ainda que indiretamente, funções que não lhe competiam, vez que tal matéria, instituição de "ruas de lazer", diz respeito à prestação de serviço público municipal, que deve ser idealizada e realizada pelo próprio Poder Executivo – Violação aos princípios da reserva da Administração e da separação de poderes – Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2298246-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

A urgência restou evidenciada pelos inevitáveis gastos do erário com a criação de bolsões de estacionamento no parque e a implementação das sinalizações necessárias para a restrição da circulação de veículos que a vigência da lei acarretará.

Comunique-se.

Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Socorro, a serem prestadas em 30 dias. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preceitua o art. 90, § 2º, da Constituição Estadual de São Paulo. A seguir, à D. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 14 de julho de 2025.

VICO MAÑAS
Relator